

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 082/2023

ASSUNTO: AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AJUDA DE CUSTO PARA O MÉDICO QUE ATUE NO PROGRAMA MAIS MÉDICO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES COMPETENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que autoriza a Chefe do Executivo a conceder ajuda de custo para o médico que atue no programa Mais Médicos no Município de Pedro Leopoldo/MG e dá outras providências.

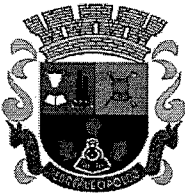
2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que a presente proposta, cujas razões norteiam a necessidade de se promover melhores resultados em saúde.

DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



4. Deste modo, corroborando com todo exposto, tal normativa foi devidamente respeitada no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal, já que se pretende regulamentar, em nível Municipal, o disposto na Lei Nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que "Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências".

5. De fato, a Lei Nº 12.871/2013, em seu artigo 23, prevê a cooperação entre a União e os Municípios, através do Ministério da Saúde, firmando instrumentos de cooperação para o implemento dos objetivos do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB)¹.

6. Analisando a legislação a nível federal, constata-se que a própria Lei do Programa mais Médicos, em seu Capítulo IV, que regula o PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, já prevê a concessão de ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação e/ou demais custos do médico participante.²

7. Efetivamente, é obrigação dos Municípios a oferta aos médicos participantes do programa de ajudas de custo. Essas contrapartidas municipais são normatizadas pela portaria GM/MS 3.193, de 02 de Agosto de 2022, tendo em vista a relevância do profissional médico na atenção primária responsável pela orientação nas mais diversas demandas de saúde.

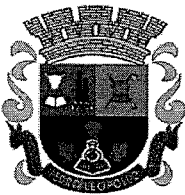
¹ Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

² Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades

I - bolsa-formação;

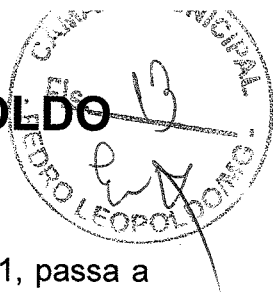
II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria. § 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 1º A Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XV - pagar, como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

8. Assim sendo, está adequada a proposição quanto às obrigações estabelecidas aos Municípios pelas normas federais, sendo que o projeto de lei ora em análise vem regular a nível municipal.

9. Tais obrigações, estando ainda de acordo quanto aos limites previstos nas portarias que regulamentam o tema, visto que eventuais descumprimentos das contrapartidas pelo Município podem levar a coordenação do programa a denunciar ou até mesmo encerrar a cooperação.

10. Neste diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.16, §3º:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (GN)

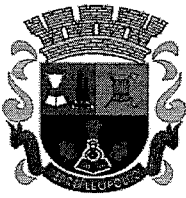
11. Para fins de entendimento ao que dispõe o §3º acima, a Lei Municipal nº 3.676/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispôs sobre como deve ser entendida a "despesas irrelevantes", da seguinte forma:

Art. 19 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, fica estabelecido que:

(...)

II - as despesas irrelevantes são aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de execução de obras, prestação de serviço ou fornecimento de bens.

12. Ato contínuo, para fins de especificação dos valores constantes dos incisos I e II, do art.24 da Lei nº 8.666/93, temos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

13. Já os valores mencionados no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, conforme redação contida no Decreto nº 9.412, de 28 de junho de 2.018, são os seguintes:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...) II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

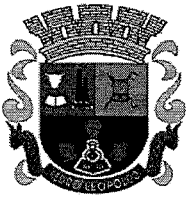
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (GN);

(...) "

14. Dessa forma, por se tratar de "ajuda de custo", de valor inferior a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), é dispensável a apresentação do impacto financeiro na composição do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

15. Isto posto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL nº 043/2023 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



12. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em festilha, dependerá dos votos da maioria dos membros, nos termos do art. 70 da LOM, de forma simbólica e em turno único, como prescrito no art. 217 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 02 de Agosto de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Vinicius Eduardo Fernandes Mathias

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo